



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis**

Rua Almirante Lamago, 1386 - Bairro: CENTRO - CEP: 88015601 - Fone: (48)3287-5716 - Email:  
capital.bancario1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5005236-53.2019.8.24.0092/SC**

**AUTOR:** [REDAZIDO]

**RÉU:** [REDAZIDO]

**SENTENÇA**

[REDAZIDO] ajuizou **ação de revisão contratual c/c tutela antecipada** contra [REDAZIDO]. Alegou que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, e que o réu cobrou juros remuneratórios excessivos. Requereu a procedência do pedido para: a) declarar a irregularidade; b) condená-lo à repetição do indébito em dobro.

Em decisão irrecorrida, a liminar foi concedida para autorizar a consignação dos valores que entende devidos, e vedar sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Citado, o réu contestou defendendo a legalidade das cláusulas contratuais, e postulando a rejeição do pleito.

O autor replicou discorrendo sobre afastamento dos encargos moratórios.

É o relatório.

**Decido.**

1. Julgamento antecipado.

Julgo antecipadamente o mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, por se cuidar de matéria essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção de provas.

2. Introdução ao mérito. Delimitação. Argumentos Jurídicos. Pedido de cunho teórico e argumentativo. Pleitos declaratórios inviáveis. Eventualidade. Limites da discussão.

2. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, porém é preciso delimitar os objetos.

2.1 O órgão julgador não pode ser submetido a verdadeiro questionário, não sendo o Poder Judiciário instituição de consulta da parte (STJ - EDREsp. n. 28.209-7/SP, Min. Garcia Vieira, DJU de 10.05.93, p. 8.610).

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 489, § 1º, IV, do NCPC, assentou:



*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*(...)*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).*

Portanto, a sentença não precisa enfrentar e rebater todos os argumentos, teses e dispositivos legais invocados pelas partes. Basta a apreciação dos fatos e dos pedidos, expondo-se as razões de decidir cada ponto. Caso contrário, o juízo estaria submetido à sabatina do litigantes.

Em consequência, não é preciso apreciar requerimentos de cunho teórico e argumentativo, desprovidos de bem da vida concreto, como os de inversão do ônus e declaração da aplicação do CDC [evento 1 - inicial] (p. 10, item c).

2.2 A petição inicial deve conter requerimento específico, o qual estabelece os limites da sentença, e não pode ser modificado após a citação, conforme artigos 141, 329 e 324 do CPC/2015.

Não obstante, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (§ 2º do art. 322 do NCPC).

Outrossim, "os pedidos formulados na inicial devem ser certos e determinados, pois caso contrário fica o Juiz sujeito à revisão de ofício de cláusula contratual, em evidente afronta ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 381 (AgRg no REsp 934.468/RS, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 4-9-07)" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.007017-2, de Chapecó, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 06-07-2015).

A seguir, este juízo exporá o que extraiu do conjunto da postulação, até porque, neste momento, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra, não sendo possível determinar a emenda (CPC/2015, art. 354).

Na sentença, por ser momento em que a cognição é total e exauriente, detectam-



se falhas que, no recebimento da inicial, realizado sob cognição parcial e sumária, não são percebidas.

2.3 Os requerimentos declaratórios, relativos às taxas mensal e anual, como também de indicação do valor correto da parcela [evento 1 - inicial] (p. 10, item d), não podem ser apreciados.

Isto porque o mutuário não discutiu o anatocismo, e a avença, firmada em 8.11.2017, estabeleceu taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, vale dizer, taxa anual em percentual pelo menos doze vezes maior que a mensal [evento 1 - documentos 3] (p. 7), o que permite o anatocismo, de acordo com as súmulas 539 e 541 do STJ.

Desta forma, prevalece a taxa anual, pelo que somente esta será analisada, inclusive como já foi feito na liminar preclusa [evento 11].

Ademais, conforme será explicado adiante, a liquidação por cálculos será necessária, de modo que descabe, neste momento, definir o valor correto da parcela.

2.4 Rui Portanova esclarece que, de acordo com o princípio da eventualidade, "*as partes têm obrigação de produzir, de uma só vez, todas as alegações e requerimentos nas fases processuais correspondentes, ainda que as razões sejam excludentes e incompatíveis uma das outras*" (Princípios do Processo Civil. 3a ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 130).

Em consequência, não é possível analisar o tema do afastamento dos encargos moratórios, abordado na réplica, e não na exordial [eventos 1 e 22].

2.5 Fixadas tais premissas, serão apreciados, sem necessidade de enfrentar cada argumento jurídico invocado, somente os seguintes pontos: limite da taxa anual de juros remuneratórios e repetição do indébito.

### 3. Revisão contratual.

O pacto deve ser respeitado, a fim de atingir o ideal de paz social, até porque do contrário as relações jurídicas não teriam estabilidade. Logo, o contrato deve ser cumprido, sob pena de execução forçada através do Poder Judiciário, nos termos do art. 421 do Código Civil, que consagra o princípio da liberdade contratual (*pacta sunt servanda*).

Orlando Gomes explica:

*"Na justificação moderna da relatividade do poder vinculante do contrato, a idéia da imprevisão predomina. Exige-se que a alteração das circunstâncias seja de tal ordem que a excessiva onerosidade da prestação não possa ser prevista. Por outras palavras, a imprevisão há de decorrer do fato de ser a alteração determinada por circunstâncias extraordinárias. As modificações por assim dizer normais do estado de fato existente ao tempo da formação do contrato devem ser previstas, pois constituem, na justa observação de RIPERT, uma das razões que movem o indivíduo a contratar, garantindo-se contra as variações que trariam insegurança às suas relações jurídicas. Quando, por conseguinte, ocorre a agravação da responsabilidade econômica, ainda ao ponto de trazer para o contratante muito maior onerosidade, mas que podia ser razoavelmente prevista, não há que pretender a resolução do*



*contrato ou a alteração do seu conteúdo. Nesses casos, o princípio da força obrigatória dos contratos conserva-se intacto. Para ser afastado, previsto é que o acontecimento seja extraordinário e imprevisível.*

*"Mas, não basta. Necessário ainda que a alteração imprevisível do estado de fato determine a dificuldade de o contratante cumprir a obrigação, por se ter tornado excessivamente onerosa a prestação. A modificação quantitativa da prestação há de ser tão vultosa que, para satisfazê-la, o devedor se sacrificaria economicamente. Chega-se a falar em impossibilidade. Pretendese, até, criar a categoria da impossibilidade econômica, ao lado da física e da jurídica, para justificar a resolução do contrato, mas se a equiparação procedesse, estar-se-ia nos domínios da força maior, não cabendo, em conseqüência, outra construção teórica. A onerosidade excessiva não implica, com efeito, impossibilidade superveniente de cumprir a obrigação, mas apenas dificuldade, embora extremamente, o adimplemento. Porque se trata de dificuldade, e não de impossibilidade, decorre importante conseqüência, qual seja a da necessidade de verificação prévia, que se dispensa nos casos de força maior.*

*"Portanto, quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando conseqüências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito. Em síntese apertada: ocorrendo anormalidade da álea que todo contrato dependente de futuro encerra, pode-se operar sua resolução ou a redução das prestações" (Contratos, Forense, 1989, 12ª ed., p. 41 e 42).*

Contudo, o princípio do *pacta sunt servanda* não pode ser tratado de forma absoluta, sendo permitida a intervenção estatal na avença, sempre que detectado algum desequilíbrio ou ilegalidade.

Neste rumo:

*"MÉRITO: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. SÚMULA 297 DO STJ. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA E DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. "Estando a relação comercial salvaguardada pelos ditames da legislação consumerista, mitiga-se a aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda obstando a viabilidade de revisão dos termos pactuados, uma vez que a alteração das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou até mesmo as que se tornem excessivamente onerosas em decorrência de fato superveniente à assinatura do instrumento, configura direito básico do consumidor, nos moldes do inc. V do art. 6º da Lei n. 8.078/90. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2014.021514-7, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 10-06-2014)." (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO". (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2015.070933-1, de Blumenau. Rel. Desa. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, j. 14-012016).*

Destarte, além da força obrigatória, o direito contratual também é regido por outros princípios, tais como o da boa-fé e do equilíbrio.

4. Juros remuneratórios.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o procedimento dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:



*"I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.*

*"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1061530/RS, relª. Min. Nancy Andrighy, j. em 22.10.2008).*

Com efeito, as taxas divulgadas pelo Banco Central servem como base para aferir a prática de abusividade por parte da instituição financeira. Isto porque a regra deve ser a manutenção da taxa de juros pactuada pelas partes, salvo quando restar demonstrado abuso a ponto de configurar desvantagem exagerada ao consumidor.

Assim, a taxa do BC é utilizada como índice norteador da análise da abusividade contratual, não sendo tomada como de observância obrigatória, até porque representa uma média e não taxa fixa.

Aqui, a taxa anual pactuada, de 41,58% , superou em mais de 50% a média de mercado, a qual, segundo consulta ao *site* do Bacen<sup>1</sup>, foi de 22,14% no período de novembro de 2017 [evento 1 - documento 3] (pp. 1 e 3).

Nesta linha:

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO.(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ÍNDICE QUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 50%. ABUSIVIDADE. É abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada que ultrapassa em mais de 50% (cinquenta por cento) a taxa mensal média de mercado divulgada pelo Bacen" (TJSC, Apelação Cível n. 2016.012531-8, de Orleans, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 14-04-2016).*

Ou ainda:

*"JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PERCENTUAL AJUSTADO EM UM DOS PACTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE NÃO SUPERA EM MAIS DE 50% A MÉDIA DE MERCADO -DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CRITÉRIO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABSOLUTO - DEMAIS AVENÇAS JUNTADAS AO CADERNO PROCESSUAL QUE, ENTRETANTO, POSSUEM TAXAS DE JUROS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO RESP N. 1.061.530/RS, AFETADO PELA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECLAMO PARCIALMENTE ACOLHIDO NO TÓPICO" (AC n. 2014.067460-2, da Capital, Rel. Des.*



*Cláudio Valdyr Helfenstein)*

Enfim, o pedido procede a fim de reduzi-la ao respectivo patamar.

5. Repetição do Indébito. Liquidação por cálculos.

Verificadas as ilegalidades apontadas, devem ser revistos todos os valores pagos, com a restituição do que foi pago a maior.

A devolução deve ser simples, e não em dobro, face à ausência de má-fé por parte do réu, e diante da divergência jurisprudencial sobre a natureza das cláusulas, deixando de incidir o disposto no art. 42 do CDC.

Precedente:

*"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ABERTURA DE CRÉDITO, REFINANCIAMENTOS E DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. (...)B) RETIRADA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TESE AFASTADA. REPETIÇÃO APLICADA CORRETAMENTE. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE ERRO. REFORMA DO DECISUM DESCABIDA. C)PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO" (AC n. 2015.031837-4, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. 05-11-2015).*

No mais, a apuração do montante devido deve ser feita através de cálculos aritméticos, conforme art. 509, § 2º, do CPC/2015, posto que o contrato, por conter parcelas fixas, não apresenta complexidade [evento 1 - exordial e documento 3].

Nesta linha:

*"AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. (...) DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 7. Não se faz necessária a liquidação da sentença por arbitramento se o tema controvertido reclama simples cálculo aritmético a partir de dados existentes nos autos" (TJSC, Apelação Cível n. 2008.072817-1, de Tubarão, rel. Des. Jânio Machado, j. 22-032012).*

Efetuada novo cálculo do débito, e realizada a compensação do que foi pago a maior com eventual dívida, aí é que se procederá à devolução na forma simples.

6. Sucumbência.

O mutuário decaiu em parte mínima da pretensão, de acordo com o 86, parágrafo único, do Código de Ritos, porque a delimitação teve caráter mais formal, relacionada à redação e ao momento dos pedidos. O fato é que, no quadro geral, e na essência da pretensão, vale dizer, reduzir os juros remuneratórios, foi vencedor.



Outrossim, a demanda revisional, por apresentar conteúdo declaratório, não contém proveito econômico claro:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (...) Considerando a natureza declaratória da demanda, o valor dos honorários deve ser fixado consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, juntamente com os critérios objetivos constantes nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (AC n. 2014.085854-5, de Rio do Sul, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 10-02-2015).*

Deste modo, ao final, a verba sucumbencial será fixada por apreciação equitativa, levando em conta inclusive o valor do financiamento, vale dizer, R\$ 31.009,35 [evento 11 - documento 3] (p. 7).

#### 7. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, observando-se as seguintes regras: a) redução dos juros remuneratórios à média de mercado; b) condenar o réu a restituir os montantes pagos a maior pelo autor, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (CC, artigos 405 e 406), e corrigidos monetariamente (INPC)<sup>2</sup> a partir da quitação<sup>3</sup>, conforme apurado em liquidação por cálculos aritméticos, a teor do art. 509, § 2º, do CPC/2015; c) confirmar a tutela antecipada.

Condeno o mutuante, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º do Código de Ritos, observados os critérios do grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. P. R. I.

Em transitando em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PIZOLATI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310003863393v17** e do código CRC **6be22ed9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO PIZOLATI  
Data e Hora: 5/6/2020, às 15:4:44

---

1. [www3.bcb.gov.br/sgs/pub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina](http://www3.bcb.gov.br/sgs/pub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina) (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos)  
2. TJSC, Apelação Cível n. 0501180-62.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 15-05-2018



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis**

3. TJSC, Apelação Cível n. 0305835-60.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 14-11-2017.

**5005236-53.2019.8.24.0092**

**310003863393 .V17**